

ESTADO DO PIAUÍ

**CÂMARA MUNICIPAL DE
PIRACURUCA – PIAUÍ**



**CÓDIGO DE ÉTICA
E
DECORO PARLAMENTAR**

RESOLUÇÃO Nº 007/2005

Instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Piracuruca/PI e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACURUCA, ESTADO DO PIAUÍ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Piracuruca aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Gabinete da Presidente da Câmara Municipal de Piracuruca(PI), em 14 de dezembro de 2005.

ANNE MARY MONTEIRO DE CARVALHO CERQUEIRA
- PRESIDENTE -

SIMÃO PEDRO ALVES DE MELO
- 1º VICE-PRESIDENTE -

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MELO
- 2º VICE-PRESIDENTE -

RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE JÚNIOR
- 1º SECRETÁRIO -

MILTON DA SILVA MELO
- 2º SECRETÁRIO -

FRANCISCO EVERALDO DE MORAIS GOMES

JOAQUIM EUFRAUSINO DE SOUSA NETO

RAIMUNDO VIEIRA DE BRITO

VALTER CESAR DE BRITO

NOTA: Esta Resolução recebeu na Secretaria da Câmara Municipal de Piracuruca, Estado do Piauí, o nº 007/2005 e foi publicada com fixação de cópia nos lugares de costumes, em 14 de dezembro de 2005.

CÓDIGO DE ÉTICA

ÍNDICE SISTEMÁTICO

CAPÍTULO I – Disposições Preliminares	Arts. 1º e 2º
CAPÍTULO II – Das Vedações Atribuídas ao Vereador	Art. 3º
CAPÍTULO III – Dos Deveres Fundamentais	Art. 4º
CAPÍTULO IV – Dos Atos Incompatíveis com o Decoro Parlamentar	Art. 5º
CAPÍTULO V – Dos Atos Atentatórios ao Decoro Parlamentar	Art. 6º
CAPÍTULO VI – Das Penalidades Aplicáveis e do Processo Disciplinar	Arts. 7º a 11
CAPÍTULO VII – Do Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar	Art. 12
CAPÍTULO VIII – Das Declarações Obrigatórias	Arts. 13 a 15

CÓDIGO DE ÉTICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACURUCA – PI

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este código estabelece as normas comportamentais que devem nortear o exercício da vereança no âmbito do Município de Piracuruca/PI, bem como o procedimento disciplinar e as penalidades decorrentes de sua inobservância.

Art. 2º - As prerrogativas e vantagens cometidas ao Vereador pela Lei Orgânica Municipal visam exclusivamente garantir o exercício do mandato e a defesa do Poder legislativo.

CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES ATRIBUÍDAS AO VEREADOR

Art. 3º - É vedado ao Vereador

I – Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – Desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”;

c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;

d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

CAPÍTULO III DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 4º - São deveres fundamentais do Vereador:

I – Promover a defesa do interesse público e do Município de Piracuruca;

II – Respeitar e cumprir os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara;

III – Buscar a valorização e o aprimoramento das instituições públicas do Município;

IV – Exercer o mandato com respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

V – Comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, se não estiver impedido;

VI – examinar todas as proposições submetidas à sua apreciação e votar sob a ótica do interesse público;

VII – Exercer a contento o cargo que lhe foi conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo disposição regimental;

VIII – Tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da vereança, não prescindindo de igual tratamento;

CÓDIGO DE ÉTICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACURUCA – PI

IX – Respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Câmara.

CAPÍTULO IV DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º - São atos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

- I – Abusar das prerrogativas asseguradas pela Lei Orgânica do Município;
- II – Infringir qualquer das proibições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal;
- III – Perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou alheio, no exercício do cargo, vantagens indevidas;
- IV – Fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos, com vistas a alterar o resultado de deliberações dos mesmos decorrentes;
- V – Omitir informações relevantes, ou, nas mesmas condições, prestar informações falsas.

CAPÍTULO V DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º - São atos atentatórios ao decoro parlamentar, puníveis na forma deste Código:

- I – Perturbar a ordem das sessões ou das reuniões das Comissões;
- II – Praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;
- III – Praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos e palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes;
- IV – Usar os poderes ou prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;
- V – Revelar o conteúdo de debates ou deliberações que, por decisão do Plenário ou Comissão devam ficar secretos;
- VI – Revelar informações ou documentos oficiais de caráter reservado;
- VII – Relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para a sua campanha eleitoral;
- VIII – Fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de Comissão.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 7º - As penalidades por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar são as seguintes:

- I – Censura, verbal ou escrita;
- II – Suspensão de prerrogativas regimentais;
- III – Suspensão temporária do exercício do mandato;
- IV – Perda do mandato.

§ ÚNICO – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração praticada, os danos dela decorrentes, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes do infrator.

CÓDIGO DE ÉTICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACURUCA – PI

Art. 8º - A censura verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara em sessão ou Comissão, durante as reuniões, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 6º deste Código.

§ Único – Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Vereador recorrer ao Plenário, no prazo de 05(cinco) dias.

Art. 9º - A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário, mediante relatório da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, ao Vereador que incidir nas vedações dos incisos VI e VIII do art. 6º, observado o seguinte:

I – O membro da Câmara, representação partidária ou qualquer cidadão é parte legítima para representar contra o Vereador em face da penalidade descrita neste artigo, especificando fatos e respectivas provas;

II – Recebida a representação, nos termos do inciso I, o Presidente da Câmara a encaminhará à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, para examiná-la quanto à existência de indícios, devendo, em relatório preliminar, opinar sobre a instauração de processo ou arquivamento da denúncia;

III – Do parecer preliminar sobre a representação cabe recurso à própria Comissão, a ser apresentado no prazo de 10(dez) dias;

IV – Instaurado o processo, a Comissão promoverá a apuração sumária dos fatos, assegurando ao representado ampla defesa e providenciando as diligências que entender necessárias, no prazo de 30(trinta) dias;

V – A Comissão emitirá, ao final da apuração, parecer concluindo pela procedência ou improcedência da representação, que será encaminhado ao Plenário, para votação e eventual aplicação da penalidade.

§ 1º - O Plenário, quanto à procedência da representação, decidirá, no mínimo, por maioria absoluta.

§ 2º - Da decisão da Comissão cabe recurso ao Plenário, no prazo de 10(dez) dias.

§ 3º - A suspensão não poderá estender-se por mais de (06)seis meses.

§ 4º - Ao receber a representação, a Mesa procederá na forma do que dispõe o § 3º do artigo 10º.

Art. 10º - A aplicação das penalidades de suspensão temporária do mandato e de perda do mandato são de competência do Plenário, que deliberará por maioria absoluta de votos, após processo disciplinar conduzido pela Comissão de Ética, na forma deste artigo.

§ 1º - Será punível com a suspensão temporária do mandato, por prazo não superior a 30(trinta) dias, com prejuízo da remuneração, o Vereador que incidir nas condutas descritas no art. 6º, incisos IV, V e VIII, deste Código.

§ 2º - Além da iniciativa de qualquer Vereador, ou de representação partidária, poderá ser apresentada à Mesa representação popular contra Vereador por procedimento punível na forma deste artigo, desde que subscrita por cidadãos no gozo de seus direitos políticos, em número não inferior a 3%(três por cento) do eleitorado do Município.

§ 3º - A Mesa, ao receber representação nos termos do § 2º, emitirá parecer fundamentado, determinando o seu arquivamento ou remessa à Comissão de Ética, para a instauração de processo disciplinar.

§ 4º - Ao receber a representação, a Comissão de Ética observará os seguintes procedimentos:

I - Enviará cópia da representação ao vereador denunciado, que terá o prazo de 15(quinze) dias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

II – Esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la em igual prazo;

CÓDIGO DE ÉTICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACURUCA – PI

III – Apresentada a defesa, proceder-se-á as diligências e instrução probatória que entender necessárias, findas as quais será emitido parecer pela procedência da representação ou por seu arquivamento;

IV – Concluída a tramitação, o processo será encaminhado à Mesa, para ser lido no expediente e inserido na ordem do dia.

§ Único – A Comissão terá o prazo de 60(sessenta) dias para proceder à instrução do processo, que poderá ser prorrogado por mais 30(trinta) dias, mediante deliberação da maioria do Plenário.

Art. 11 – É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, inclusive no Plenário da Câmara.

CAPÍTULO VII DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E INFORMAÇÕES DO MANDATO PARLAMENTAR

Art. 12 – A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverá organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e informações do Mandato Parlamentar, mediante a criação de arquivo individual para cada vereador, onde constem os dados referentes:

I – Ao conteúdo das declarações obrigatórias de que trata o artigo 13;

II – Ao desempenho das atividades parlamentares, em especial sobre:

- a) Cargos, funções ou missões que tenha exercido no Poder Executivo, na Mesa, em Comissão ou em nome da Câmara durante o mandato;
- b) Número de presenças em sessões ordinárias, com o percentual sobre o total;
- c) Número de pronunciamentos realizados nos diversos tipos de sessões da Câmara;
- d) Número de pareceres que tenha subscrito como relator;
- e) Relação das Comissões que tenha participado
- f) Número de proposições apresentadas, classificadas conforme o tipo;
- g) Número, destinação e objetivo de viagens oficiais realizadas com recursos do Poder Público;
- h) Licenças solicitadas e respectiva motivação;
- i) Votos dados nas proposições;
- j) Outras atividades pertinentes ao mandato;
- k) A existência de processos em curso ou de penalidades que tenha sofrido, por infração disciplinar.

CAPÍTULO VIII DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 13 – O Vereador apresentará à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar as seguintes declarações:

I – Ao assumir o mandato, para efeito de posse, declaração de bens e rendas, mediante relação circunstanciada, com as respectivas discriminações e valores;

II – Anualmente, a declaração do imposto de renda, até o trigésimo dia após o prazo de entrega estipulado pela receita federal;

§ 1º - As declarações referidas neste artigo serão arquivadas em pastas individuais, mediante recibo em 2ª via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local, data e hora de entrega.

§ 2º - As cópias das declarações serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado.

CÓDIGO DE ÉTICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACURUCA – PI

§ 3º os servidores que em razão de ofício tiverem acesso às declarações referidas neste artigo, ficam obrigados a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas contidas, nos termos da legislação em vigor.

Art. 14 – Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art. 15 – A Mesa da Câmara, no prazo de 30(trinta) dias a contar da publicação desta resolução, procederá a escolha da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que será constituída na forma do que dispuser o Regimento Interno a respeito das Comissões Permanentes.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX